



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

44/99

Cria a Profissão de Agente Comunitário e dá outras providências.

EMENTA:

04/03/2002 - (APENSE-SE AO PL-86/1999.)

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO EM

PRIORIDADE

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 6.035, DE 2002

(do Poder Executivo)

Cria a Profissão de Agente Comunitário e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-86/1999.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Referenda eletrônica: José Serra

PL-MS 00005 EM AG SAÚDE(L4)



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art.84, VI;

** Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 09 2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



Mensagem nº 44

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que "Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências".

Brasília, 28 de janeiro de 2002.

EM Interministerial nº 00006 MS/MTE

Brasília, 25 de janeiro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de dirigir-nos a Vossa Excelência para propor o encaminhamento ao Congresso Nacional de projeto de lei instituindo a categoria profissional do Agente Comunitário de Saúde – ACS –, trabalhador indispensável e insubstituível na consolidação da política de Governo voltada à transformação do modelo de atenção à saúde no País.

O modelo até então prevalente foi construído ao longo de décadas, tendo como principal característica o atendimento de necessidades sentidas a partir da demanda espontânea das pessoas aos serviços, em especial a hospitais. Trata-se, portanto, de um modelo centrado na doença e não na saúde.

A política adotada pelo Governo de Vossa Excelência está alterando de forma contundente tal lógica visto que, ao privilegiar a promoção da saúde, cria as condições para a prestação de uma atenção à saúde integral, resolutiva, com qualidade e humanizada.

A transformação em curso está assentada na reorganização da atenção básica, nível capaz de responder à maioria das necessidades de saúde da população. A estratégia dessa reorganização é o Programa de Saúde da Família – PSF – que se baseia na atuação de uma equipe composta por médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem e agentes comunitários. Responsável por uma comunidade específica, a equipe desenvolve ações – individuais e coletivas – de promoção, proteção e recuperação da saúde a partir do núcleo familiar, encaminhando, de forma adequada, a serviços de maior complexidade apenas os casos que requeiram este atendimento.

Um dos princípios do PSF é o vínculo entre a equipe de saúde da família e a população sob a sua responsabilidade, buscando-se a importante co-responsabilidade sobre a saúde, quer do ponto de vista individual, quer da respectiva comunidade. O agente comunitário de saúde é o elemento da equipe que viabiliza essa parceria tendo em conta que ele é, necessariamente, um integrante, devidamente capacitado, da comunidade onde atua.

O Agente Comunitário de Saúde tem papel singular na criação desse vínculo de co-responsabilidade que, por viver na área em que atua, tem toda identidade com a população, interagindo com ela de maneira desenhada, enfrentando os mesmos problemas e compartilhando os mesmos sonhos. É, seguramente, uma ponte insubstituível para sintonizar a comunidade com a Unidade de Saúde da Família, onde trabalham, grande parte do tempo, os demais pares da equipe. Trata-se, de fato, de um novo e diferenciado ator no grupo dos trabalhadores de saúde.

6
9

Estamos convencidos, Senhor Presidente, que a consolidação do trabalho dos ACS é uma necessidade imperiosa para assegurar uma eficaz atenção básica de saúde e, por conseguinte, garantir a plena efetivação do modelo a que nos referimos inicialmente. As condições são as mais favoráveis para tal, visto que o País conta hoje com mais de 150 mil ACS, atuando em 85% dos municípios brasileiros (mais de 4.700 municípios).

Nesse sentido, é que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o apenso projeto de lei – acompanhado do Anexo desta Exposição de Motivos – que se destina a prover os meios para consolidar o papel do ACS no novo modelo de atenção à saúde do País.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



25
Aviso nº 66 - C. Civil.

SECRETARIA
Em 29 01/02 de 16:05 horas
Assinatura 4206
posto
Brasília, 28 de janeiro de 2002.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências".

Atenciosamente.


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 29 01 2002
Do Sr. M. do Senhor Secretário-
Geral da Casa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 6035/02

Apense-se ao PL 86/99.

(Art. 24, II)

(Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 04/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.060352002 - 1